



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.725-000.203/89-61

SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.000

RECURSO - 101.414 -IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE - P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM CAMPOS - RJ

H.M.V.

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso administrativo intempestivo, além de intempestiva a Impugnação também ao Lançamento Suplementar de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM

MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ALBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

2.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.725-000.203/89-61

RECURSO - 101.414

ACÓRDÃO Nº 102-28.000

RECORRENTE - P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo teve início com a intimação de pessoa jurídica P. Assis Comércio e Representações LTDA, C.G.C. 28.102.606/0002-38, sediada em MACAÉ - RJ, daí derivando do Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de penalização por descumprimento de obrigações acessórias ou seja, apresentações de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFS), referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 1987 e Janeiro a Julho de 1988, bem como apresentação de DIRF anual, referente ao ano de retenção de 1986, enquadrando-se o contribuinte no arts. 652 par. 1º do RIR/80 combinado com o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e art. 2º do DL. nº 1.716/75 e IN. 186 de 31/12/87.

O contribuinte impugnou o lançamento suplementar as fls. 3.

O chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos propôs fosse feita diligência junto ao contribuinte (fls. 07), tendo a autoridade diligenciadora manifestado-se às fls. 08.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campos, por delegação de competência à Chefe da Divisão de Tributação, proferiu a Decisão Sertri, nº 356/91 de fls.10, assim ementada:

QD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10.725-000.203/89-61

ACÓRDÃO Nº 102-28.000

"FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - MULTA
REGULAMENTAR - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
Tendo sido a defesa apresentada a destempo não se
aprecia o mérito da questão por força do art. 14
c/c 15 do Decreto nº 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA".

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10.725-000.203/89-61

ACÓRDÃO Nº 102-28.000

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

O contribuinte tomou conhecimento da decisão "a quo" em 12/07/1991, segundo documentos de fls. 12/13.

Conforme protocolo de fls. 14, onde fez anexar suas razões de Recurso Voluntário (fls. 14/18), o fez intempestivamente (22/08/1991), retificando portanto seu desinteresse já demonstrado na fase vestibular.

Isto posto e considerando-se a tranquila jurisprudência deste Conselho, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Brasília DF, 18 de março de 1993.

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.